

Processo: 1024549
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre, Élisson Alan Muniz (Vereadores de Ibiaí à época)
Representado: Larravardierie Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí no período de 2016 a 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiaí
Procurador: Fellipe Soares Leal, OAB/MG 124.937
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO POR VALORES SUPERIORES AOS DE MERCADO. COERÊNCIA ENTRE OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E OS EFETIVAMENTE EMPREGADOS. DIFERENÇA IRRISÓRIA ENTRE O CUSTO EFETIVO DA OBRA E O APURADO PELA UNIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA E MULTA. REPARO DE VEÍCULO POR PREÇO SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO DO BEM. PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a ausência, na fase interna dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, do orçamento estimado em planilhas.
2. A prática de atos discricionários que impliquem despesa pública deve ser pautada na evidenciação de que a opção do administrador é a mais adequada, norteando-se pelos imperativos de razoabilidade e economicidade, não contemplados no reparo de veículo por valor muito superior ao do próprio bem, sendo recomendado ao responsável que não reincida na irregularidade cometida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvecio, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação;
- II) aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao então Prefeito de Ibiaí, Larravardierie Batista Cordeiro, com espeque no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, a em face da ausência de planilha orçamentária na fase interna do Pregão Presencial n. 12/2016, em grave ofensa ao disposto nos incisos I e III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2);

- III) deixar de aplicar multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao responsável, pela realização de despesas de R\$27.141,26 para reparo de veículo avaliado em R\$18.663,00, considerando que consta a informação, na proposta de voto do Relator, que não há norma local definindo parâmetros específicos para o caso em tela;
- IV) recomendar ao responsável, com fulcro no art. 22 da LINDB, que não reincida na irregularidade cometida;
- V) determinar a intimação dos representantes e do representado, por via postal e diário oficial;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, transitado em julgado o *decisum* e esgotados os procedimentos pertinentes, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Vencido em parte o Conselheiro Durval Ângelo. Acolhida em parte a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

SEBASTIÃO HELVECIO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelos Srs. Gilson Vieira de Freitas, Marcos Ramos Nobre e Élisson Alan Muniz, então edis da Câmara Municipal de Ibiaí, na qual narram supostas irregularidades na Prefeitura, ocorridas no período de 2016 a 2017. A exordial de fls. 01/05 veio acompanhada de documentos, fls. 06/74.

Em síntese, os representantes relataram que o então Prefeito ordenou a aquisição de peças destinadas ao reparo do veículo “Fiat Strada, placa HMG-5837”, antes utilizado pela Prefeitura no combate a endemias, que apresentava defeitos impeditivos do seu funcionamento. Sustentaram que foram realizados pagamentos à empresa “Tramape – Tratores, Máquinas e Peças Ltda.” pela aquisição das peças, no entanto, o automóvel não teria sido reparado e, no local indicado como sede da referida empresa, haveria apenas um imóvel residencial, tratando-se, portanto, de compra fictícia.

Alegaram, ainda, que houve superfaturamento na compra de materiais a serem empregados na construção de muro no perímetro da Escola Municipal Rosália Sales Celestino.

Recebida a representação em 10/10/17 (fl. 79), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Determinei a remessa do processo para análise técnica e posterior manifestação do Ministério Público, fl. 81.

À fl. 84, a unidade técnica constatou que a documentação apresentada era insuficiente para a análise das supostas irregularidades, sugerindo a promoção de diligência para complementar a instrução processual.

Regularmente intimado, fls. 87/88, o então Prefeito de Ibiaí manifestou-se quanto às irregularidades às fls. 89/91 e fez juntar aos autos os documentos complementares de fls. 92/156.

Posteriormente, o órgão técnico constatou a necessidade de obter informações referentes à obra de engenharia e ao pregão presencial realizado para aquisição das peças, promovendo as diligências de fl. 165 e fl. 193 a fim de complementar a instrução processual. As requisições foram atendidas por meio da remessa dos documentos de fls. 168/183 e 198/532, respectivamente.

No exame de fls. 185/187, a unidade técnica de engenharia concluiu pela improcedência do item da representação referente à suposta aquisição de materiais por valores superiores aos de mercado para construção do muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino.

Elaborou-se também a pesquisa de preços referenciais de fls. 536/584, seguida da análise de fls. 586/588v, concluindo-se pela procedência parcial da representação no que tange à aquisição de peças automotivas por preço superior aos valores de mercado.

Na manifestação inicial de fl. 590, o Ministério Público junto ao Tribunal não apresentou apontamentos complementares e requereu a citação do responsável.

Em 25/5/20, os autos foram convertidos ao formato eletrônico, certificando-se a digitalização por meio do termo anexado ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP (Peça n. 20, arquivo 2113555).

Devidamente citado, conforme AR juntado na peça n. 23, arquivo 2132248, o então Prefeito de Ibiaí, Larravardierie Batista Cordeiro, apresentou defesa consubstanciada nas peças n. 24 e 25, arquivos n. 2153677 e 2153678 do SGAP.

Em novo exame (peça n. 27, arquivo 2282028), a unidade técnica acolheu as razões de defesa, afastando o apontamento referente à aquisição das peças automotivas para reparo do veículo por valores acima dos preços de mercado. Não obstante, ratificou a irregularidade referente à prática de ato antieconômico, tendo em vista a opção do gestor por realizar o reparo do veículo embora as despesas com a aquisição de peças e o conserto do automóvel superassem muito o valor do bem, apurado com base na Tabela FIPE.

Ao elaborar o parecer final, o *Parquet* aderiu às conclusões da unidade técnica, e opinou pela procedência parcial da representação, pugnando pela aplicação de multa ao gestor, tendo em vista a prática de ato antieconômico (peça n. 29, arquivo 2291425).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Possível sobrepreço na compra de materiais para construção do muro em torno da Escola Municipal Rosália Sales Celestino

Às fls. 03/04 da exordial, os edis relataram irregularidade na compra dos materiais destinados à construção de muro para a escola municipal, pois teriam sido efetivamente empregados na obra materiais diversos dos adquiridos, em quantitativos distintos dos verificados nas notas fiscais de compra.

Após analisar a documentação juntada aos autos, especialmente às fls. 168/183, constituída pelos croquis, notas fiscais e planilhas orçamentárias referentes à obra, a unidade técnica de engenharia elaborou o relatório de fls. 185/187. Na oportunidade, frisou que não foi encaminhado o projeto básico descritivo da implantação do muro, o qual deveria ter sido elaborado à época, discriminando todos os materiais a serem empregados na obra, custos pormenorizados, BDI e demais informações necessárias à execução.

Não obstante, por se tratar de obra de baixa complexidade, foi possível, na análise técnica, estimar os quantitativos de materiais necessários, partindo-se das informações disponíveis nos autos. O órgão técnico comparou também os quantitativos estimados para a obra aos efetivamente empregados pela Prefeitura e cotejou os preços dos materiais em 2019, data da análise técnica, com os valores despendidos pela Prefeitura em 2016, reajustados pela aplicação do IPCA no período. Os resultados foram consolidados na tabela de fl. 186v.

A análise individual dos custos com os materiais relacionados na tabela de fl. 186v revela o pagamento, em 2016, de valores superiores aos orçados em 2019 para os itens blocos de concreto, cimento, cal, brita e tábuas. Por outro lado, apuraram-se preços pagos em 2016 muito inferiores aos levantados em 2019, a exemplo da areia e da armação de ferro.

Diante disso, a unidade técnica adotou como referência o custo global da obra. Partindo dos quantitativos de materiais estimados no momento da análise técnica, e considerando os preços pagos pela Prefeitura, a obra atingiu o valor final de R\$ 52.609,39, ao passo que o custo final efetivo da Prefeitura com a implantação do muro em 2016 foi de R\$ 52.504,08. A diferença entre os valores, portanto, não é significativa.

Em um segundo cenário, a unidade técnica considerou os preços de materiais apurados em 2019 e os quantitativos de materiais estimados no momento da análise, alcançando o montante de R\$ 55.252,16 para a obra. Aplicou o IPCA acumulado no período de agosto/2016 a agosto/2019, e atingiu o valor final de R\$ 50.001,96.

Assim, o órgão técnico concluiu que o gasto total da Prefeitura com a implantação do muro para a escola municipal em 2016 encontra-se em margem aceitável em comparação com os custos e quantitativos estimados no momento da análise técnica (fl. 187).

Pelo exposto, não comprovado o sobrepreço, alinho-me às conclusões da unidade técnica e do *Parquet* para julgar improcedente a representação neste item.

2. Ausência de planilha orçamentária na fase interna do Pregão Presencial n. 12/2016

No exame inicial, à vista da documentação de fls. 218/532, referente ao Pregão Presencial n. 12/2016, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e acessórios para veículos leves, utilitários, médios, semipesados e pesados da frota de Ibiaí, vencido pela “Tramape – Tratores, Máquinas e Peças Ltda.”, a unidade técnica apontou, à fl. 587v, que o edital não estabeleceu valores-base sobre os quais seriam aplicados os percentuais de desconto ofertados nas propostas comerciais, limitando-se a indicar, de forma genérica, o “preço praticado pelos distribuidores autorizados da marca do veículo”.

Assinalou a ausência, no procedimento licitatório, de qualquer tabela ou documento que contivesse o “preço praticado pelos distribuidores autorizados da marca do veículo para venda de peças e acessórios genuínos de fábrica ao consumidor final”, expressão utilizada para definir o preço-base à fl. 219 do Termo de Referência. Por não haverem sido discriminados os preços referenciais nos documentos que integram o processo administrativo licitatório, a unidade técnica apurou os preços indicados às fls. 536/584.

Ao apresentar defesa, o responsável limitou-se a impugnar a pesquisa de preços apresentada no exame inicial, questionando o fato de ter sido realizada quatro anos após a aquisição das peças, mas não se manifestou especificamente sobre a ausência de valores referenciais no edital ou no processo licitatório.

No reexame, peça 27 do SGAP, o órgão técnico reiterou que “não há no procedimento licitatório apresentado qualquer planilha ou demonstração de preços praticados”, e ressaltou que o defendente “não oferece pesquisa de preços da época que comprove que o valor adquirido foi inquestionavelmente de acordo com o praticado” no mercado.

Há reiterada jurisprudência do Tribunal apontando a irregularidade da ausência de planilha referencial de preços unitários na fase interna dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão. Nesse sentido o acórdão proferido pela Primeira Câmara em 06/10/20, de minha relatoria, por ocasião do julgamento da Representação n. 997771:

Compulsando os autos, em que pese a referência à tabela do SINAPI como parâmetro de mercado para realização dos serviços, apurei que referenciada documentação não foi acostada ao Pregão Presencial n. 15/12.

As planilhas em questão devem estar integradas ao certame, na medida em que são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sob pena de restrição à competitividade e ao efetivo controle sobre os gastos públicos. Entendo, portanto, obrigatória a sua formulação na fase interna do certame.

Nessa linha de intelecção, decisão do Plenário Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 114/2007, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação

na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. 2. Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. 3. Peculiaridades inerentes ao objeto licitado podem justificar a exigência da Administração em acompanhar a fase inicial de execução do contrato. Não há se falar em limitação à competitividade ou violação da igualdade entre os licitantes visto tratar-se de medida que visa o atendimento e a satisfação do interesse da Administração.” (Destaquei)

O juízo de oportunidade e conveniência, referenciado no excerto em destaque, refere-se ao risco de se direcionar a precificação, pelos proponentes, dos bens ou serviços a serem adquiridos com a publicação das estimativas obtidas, o que pode estimular a formulação de propostas mais onerosas para a Administração, resultado justamente contrário ao almejado pela *mens legis*. Em idêntico sentido já decidiu esta Corte de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE VALORES UNITÁRIOS E GLOBAL DOS SERVIÇOS LICITADOS. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E DE ENDIVIDAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INADEQUAÇÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 1 (UM) ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO. 1) **Na modalidade pregão, a planilha de preços unitários no instrumento convocatório não é essencial, sendo suficiente o registro na fase interna da licitação. Isso porque, no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que preceitua o inciso II do § 2º do art. 40 da lei n. 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie.** (Denúncia n. 951615, Rel. Cons. Adriene Andrade, sessão 14/6/16) (Destaquei)

No caso em tela, diante da inexistência de planilha referencial de preços na fase interna do Pregão Presencial n. 12/16, em desacordo com as disposições dos incisos I e III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, aplico multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao então Prefeito de Ibiaí, Larravardierie Batista Cordeiro.

3. Irregularidades no reparo de veículo pertencente à Prefeitura: aquisição de peças por preço superior ao valor de mercado; opção pelo conserto do automóvel a custo superior ao seu valor

Os representantes apontaram (fls. 01/04) que o então Prefeito ordenou a aquisição de peças destinadas ao reparo do veículo Fiat Strada, placa HMG-5837, antes utilizado pela Prefeitura no combate a endemias, o qual apresentava defeitos e ficou estacionado em pátio durante o período de agosto de 2016 a setembro de 2017. Apresentaram notas fiscais emitidas em favor da empresa “Tramape – Tratores, Máquinas e Peças Ltda.” no mês de setembro de 2016, fls. 97/98 e fl. 108.

Alegaram tratar-se de compra fictícia, tendo em vista o período pelo qual o automóvel permaneceu inutilizado, apesar de as peças haverem sido adquiridas, indicando que não teriam sido instaladas no veículo. Frisaram, ademais, que haveria apenas um imóvel residencial no local indicado como sede da referida empresa.

No exame inicial, o órgão técnico realizou pesquisa de preços nos sites “Mercado Livre” e “Jocar”, bem como no Banco de Preços do Tribunal, fls. 536/585, e elaborou o relatório de fls. 586/588v, apontando irregularidade no que tange à aquisição de peças automotivas por preço superior aos valores de mercado, destinadas ao reparo de veículo utilizado para ações de combate a epidemias, posto que os valores médios apurados destoavam das notas fiscais de fls. 97/98, 107 e 105, conforme quadro síntese à fl. 585.

Apontou, ademais, fl. 587, que o total gasto com os reparos do veículo foi de R\$ 27.141,26, embora o valor de venda do automóvel em 2016, de acordo com a Tabela FIPE, fosse de apenas R\$ 18.663,00. Nessa ordem de ideias, reputou irregular o dispêndio com reparos equivalente a 145% do valor do bem, vislumbrando afronta ao princípio da economicidade. Ressaltou que deveria ter sido avaliada a opção pelo desfazimento do bem, substituindo-o por outro veículo.

À fl. 89/90, o responsável informou que o veículo apresentou defeitos desde 2015, mas continuou sendo utilizado até 2016, devido à indisponibilidade de outro automóvel para atendimento imediato à necessidade da Administração. Alegou que os reparos no veículo foram autorizados diante da “necessidade de reforma significativa no motor, suspensão, freios, arranque, direção e sistema elétrico”, levando-se em consideração a “impossibilidade de venda por leilão, conforme informado pelo setor de convênios à época”.

Informou, ainda, que o desgaste do automóvel ocorreu pelo emprego rotineiro no combate a epidemias na zona rural, dada a precariedade das estradas do município. Alegou que a utilização do veículo contribuiu para a eficácia da política pública de saúde, pois não foram registrados casos de dengue durante o mandato. Frisou, por fim, que não interferiu no processo de aquisição das peças ou no conserto do bem, realizado por mecânico habilitado.

Após a citação, o Prefeito à época reiterou os argumentos de fls. 89/90, acrescentando que adquiriu as peças utilizadas no conserto do veículo de empresa escolhida mediante licitação, e que a “Tramape Tratores, Máquinas e Peças Ltda.” possui sede própria (peça n. 25 do SGAP).

No que tange ao apontamento inicial realizado pela unidade técnica, fls. 586/588v, de que as peças teriam sido adquiridas por preço superior aos valores de mercado, argumentou ser

notório que produtos comercializados pela internet, na maioria das vezes, mostram-se mais econômicos por diversos fatores, tais como a incerteza da qualidade do produto, dificuldade de distrato, ausência de endereço físico, baixo quadro de funcionários, ausência de recolhimento de impostos.

Acrescentou que os preços praticados pela empresa vencedora condizem com a realidade do mercado, tendo sido a proposta mais vantajosa apresentada à Administração, e questionou a pesquisa de preços de fls. 536/585, por ter sido feita quatro anos após a aquisição das peças. Salaria que “as peças de veículos sofrem considerável redução de valores a cada ano, haja vista que os modelos são modificados/renovados ou até mesmo deixam de ser fabricados, o que acaba por reduzir a procura por interessados”.

Afirmou, por fim, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária do Norte de Minas, “realizou apuração da mesma denúncia” por meio do Inquérito Civil n. 0775.18.000014-0, tendo sido determinado o arquivamento do feito, pois, “após inúmeras diligências, constatou-se que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório e de aquisição das peças”.

Em exame da defesa (peça 27 do SGAP), a unidade técnica acolheu parcialmente as razões de defesa, diante do lapso temporal decorrido entre a pesquisa de preços efetuada na análise inicial e a ocorrência dos fatos, motivo pelo qual afastou a irregularidade quanto à aquisição de peças automotivas por preço superior aos valores de mercado.

Não obstante, reiterou a irregularidade quanto à prática de ato antieconômico, consistente no gasto de R\$ 27.141,26 com o conserto do veículo, montante 145% superior ao valor do bem, em detrimento da avaliação de outras opções, repisando que teria sido mais vantajoso para a Administração desfazer-se do automóvel e substituí-lo.

Verifico, à fl. 192, que o valor indicado na Tabela FIPE para o veículo Fiat Strada, ano 2006, no mês de setembro de 2016, é de R\$ 18.663,00. Às fls. 94/116, foi juntada a documentação referente aos pagamentos efetuados pelo reparo do veículo, com destaque para as Notas de Empenho n. 1582, 3377 e 3932, fls. 113, 94 e 104, acompanhadas dos comprovantes de pagamento, fls. 117, 101 e 110, respectivamente, cuja soma de fato atinge R\$ 27.141,26.

O órgão técnico carreou aos autos informações extraídas do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, fls. 189/191. Da relação de empenhos, destaco as informações de fl. 190v, referentes ao valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 3.552,32, em 11/4/16 (Nota de Empenho n. 1582); e de fl.191v, relativas ao montante empenhado, liquidado e pago de R\$ 11.150,36 no dia 10/8/16 (Nota de Empenho n. 3377), bem como aquelas referentes ao valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 12.438,58 no dia 20/9/16 (NE n. 3932).

Da análise dos elementos coligidos aos autos, concluo que assiste razão ao órgão técnico e ao Ministério Público quando argumentam que o valor gasto na reparação do veículo superou amplamente o valor de mercado do bem, e que seria mais vantajoso alienar o veículo do que repará-lo.

Na esfera cível, a doutrina traz lições acerca do tema, transcritas em sentença de 30/9/16, publicada no DJSP de 3/10/16, proferida no âmbito do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo MM. Juiz Márcio Bonetti, ao apreciar o Processo n. 1025499-34.2015.8.26.0554:

“Quando o prejuízo se afigurar elevado, superior ao preço do bem, a solução está em substituí-lo por outro com os mesmos característicos, o que vem sendo admitido pelos Tribunais [...] ‘Quando os orçamentos para o conserto atingem valores superiores ao do próprio veículo, torna-se antieconômico e desarrazoado mandar consertá-lo. Em tais casos, a indenização deve corresponder a quantia que represente o custo para a aquisição de outro idêntico ao sinistrado’”. (RIZZARDO, Arnaldo. “A Reparação nos Acidentes de Trânsito”. 2ª ed. Ed. RT, p. 147-148)

No caso em tela, verificou-se afronta aos princípios da economicidade, insculpido no art. 70 da Constituição Federal, e da razoabilidade, consagrado no art. 37 da Lei Maior, pois caberia ao gestor, antes de ordenar a realização dos reparos em veículo que apresentava inúmeras avarias desde 2015, avaliar o custo total do conserto e a vantajosidade das opções disponíveis à satisfação do interesse público, a exemplo de leiloar o bem e substituí-lo por outro, em melhores condições de funcionamento.

A título ilustrativo, apenas para fins de comparação, informo que vige, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual n. 42.569/02, no qual se “dispõe sobre a administração da frota de veículos pertencente à administração pública direta, autarquias e fundações criadas ou mantidas pelo estado”. Nos termos de seu artigo 36, os reparos de veículos que forem orçados em valor que ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor de mercado do bem dependem de análise do setor responsável, o qual deverá realizar avaliação antes de emitir a autorização específica:

“Art. 36 - Sujeita-se à prévia autorização da SCATIS/SERHA a execução de serviços ou reparos em veículo da frota oficial, cujo valor exceda a 40% (quarenta por cento) do seu valor de mercado.

§1º - A emissão a autorização referida no ‘caput’ deste artigo será efetuada após a análise das despesas com manutenção e reparos dos últimos 12 (doze) meses.

§2º - Serão computados para o limite estabelecido neste artigo os serviços e peças orçados e necessários à recuperação do veículo, para sua adequação às atividades normais.

§3º - O valor de mercado a que se refere este artigo, será obtido pela média aritmética de, no mínimo, 3 (três) valores pesquisados em diferentes fontes especializadas no ramo de automóveis.

§4º - O veículo cujo reparo não seja autorizado será imediatamente recolhido para alienação.

§5º - Em hipótese alguma, veículo particular poderá ser reformado, reparado ou abastecido em garagem, oficina ou posto de abastecimento da Administração Direta, autarquias e fundação estadual”.

Em que pese não haver norma local definindo parâmetros específicos para o caso em tela, certamente há limites impostos pelo ordenamento jurídico à discricionariedade administrativa nessas situações, por imperativo de razoabilidade e de economicidade.

Vale frisar que, ao alegar óbices ao desfazimento do bem por meio de leilão, informados à época pelo setor de convênios, o responsável não carrou aos autos documentos capazes de comprovar a afirmativa, tampouco descreveu quais teriam sido os empecilhos verificados à época.

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica, acolho parcialmente as razões de defesa, e afasto o apontamento contido no exame inicial quanto à aquisição de peças automotivas por preço superior aos valores de mercado.

Por outro lado, na esteira da análise técnica e do parecer ministerial, por tudo o que consta dos autos, acolho o apontamento de prática de ato antieconômico, tendo em vista a opção do gestor por ordenar despesas com o reparo do veículo embora o dispêndio total correspondesse a 145% do valor de mercado do bem.

Isso posto, julgo parcialmente procedente a representação neste ponto e aplico multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) ao Prefeito de Ibiaí à época, Larravardierie Batista Cordeiro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela procedência parcial da representação e, com espeque no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, pela aplicação de multa pessoal de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), ao então Prefeito de Ibiaí, Larravardierie Batista Cordeiro, sendo:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da ausência de planilha orçamentária na fase interna do Pregão Presencial n. 12/2016, em grave ofensa ao disposto nos incisos I e III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2); e
- b) R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em face da realização de despesas de R\$ 27.141,26 para reparo de veículo avaliado em R\$ 18.663,00, em evidente afronta aos princípios da economicidade e da razoabilidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da Constituição da República (item 3).

Intimem-se os representantes e o representado, por via postal e diário oficial.

Transitado em julgado o *decisum* e esgotados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu tenho um voto divergente.

Em que pese o entendimento do Conselheiro Relator em seu voto, dele divirjo no tocante à aplicação de multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em face da realização de despesas de R\$ 27.141,26 para reparo de veículo avaliado em R\$ 18.663,00, ao responsável, considerando que, no voto do Relator, consta a informação que não há norma local definindo parâmetros específicos para o caso em tela. E, com fulcro no art. 22 da LINDB, voto apenas pela aplicação de recomendação para não reincidir na irregularidade cometida e não pela aplicação da multa.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho, Sr. Presidente, o voto divergente, mas eu gostaria de trazer uma fundamentação.

Na realidade, peço vênua ao relator para dele divergir quanto à aplicação de R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa pela ausência de planilha orçamentária na fase interna do pregão. Isso porque a jurisprudência majoritária desta corte não considera que essa irregularidade seja passível de multa, à exemplo da decisão na denúncia n. 886460 aprovada pela Primeira Câmara na sessão do dia 10/10/2017 de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Além disso, na presente representação, tanto o Ministério Público quanto a unidade técnica não se manifestaram em relação a esta irregularidade. Então, nesse sentido, acompanho o voto do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também acompanho.

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *